



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057283-62.2015.8.14.0301
APELANTE: LILIAN DE CASSIA RODRIGUES DE BARROS
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA GENÉRICO. SENTENÇA COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 E RESOLUÇÃO 018/2014/TJPA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Ação de declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de danos morais. Valor da causa de R\$ 100,00 (cem reais), tratando-se de valor genérico. Extinção do feito sem resolução de mérito;
- 2- É inconteste a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento dos feitos cujos valores não ultrapassem o teto estipulado pela Lei Federal e pela Resolução acima postas, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ;
- 3- É certo que, da petição inicial e dos documentos juntados pelo autor, não se consegue atribuir o valor do dano moral demandado, haja vista o autor não ter cuidado de trazer aos autos informação nesse sentido. Somado a isso, o autor atribuiu valor meramente genérico, alegando que o assédio moral sofrido pela apelante, cabe ao magistrado mensurar e quantificar após a instrução processual;
- 4- Na relação processual, é mister primar pela cooperação, boa-fé e razoabilidade, obrigações impostas às partes e, com a mesma relevância, ao Juiz;
- 5- A aferição da competência em razão do valor da causa, como requer o caso concreto, demanda a oportunidade ao autor para emendar a petição inicial, informando os valores da demanda e atribuindo à causa o valor correspondente;
- 6- Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, para desconstituir a sentença.

Vistos, etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Por unanimidade de votos, pelo conhecimento e parcial provimento, devendo a sentença ser desconstituída, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Cível interposto por Lilian de Cassia, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que julgou extinto o processo sem



resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender que a resolução nº 018/2014-GP que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015; que a referida Vara detém competência absoluta para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 30 (sessenta) salários mínimos, que a ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º do art. 2º da Lei 12.153/2009.

Inconformada, às fls. 60/66, a apelante sustenta que a valoração do dano moral pessoal é uma matéria muito complexa, pois, na maioria dos casos não tem sido tratado com a necessária e merecida atenção, porque acredita que a espécie de cunho meramente subjetivo do lesado, o que tornaria impossível mensurar sua extensão.

Nas ações o valor da causa é requisito obrigatório, sob pena de inépcia da inicial, razão desta, na presente ação ao valorar a causa, foi posto o importe de R\$ 100,00 (cem reais), porém, trata-se de valor genérico, eis que o valor do assédio moral sofrido pela apelante, cabe ao magistrado mensurar e quantificar após a instrução processual, seguindo o que vem sendo aplicado nas jurisprudências.

À fl. 74, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, para exame e parecer.

Às fls. 76/77 o Procurador de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida, deixou de se manifestar por entender que não há nos autos qualquer interesse público, social, que justifique sua atuação.

É o breve relatório, síntese do necessário.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Presentes os requisitos e os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

Mérito

A decisão recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de estar caracterizada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa, estabelecido pelo autor na petição inicial, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dispõe o artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 12.153/2009, verbis:

Art. 2º- É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.



(...)

§4º- No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

No âmbito deste Tribunal, foi editada a Resolução de nº 018/2014-GP, publicada no DJe de nº 5545, de 18/07/2014, a qual dispõe sobre a denominação, localização e competência do Juizado da Fazenda Pública na Comarca de Belém, a qual transcrevo a seguir, com grifos: Art.1º. A Vara de Juizado criada pelo art. 2º, IV, da Lei nº 7.195 de 18 de agosto de 2008 será denominada VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA BELÉM e funcionará no Fórum Cível da Capital.

Art.2º. O Juizado Especial da Fazenda Pública integra o Sistema dos Juizados Especiais e terá a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado do Pará e do Município de Belém, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei Federal nº 12.153/2009.

Art.3º. As causas em tramitação nas Varas de Fazenda que se enquadram na definição da norma específica do Juizado Especial da Fazenda pública não serão objeto de redistribuição.

Art.4º. Após a implantação do Juizado Especial, em face da competência absoluta (S.T.J. - AgRg no AREsp 384682 SP 2013/0273171-0), todas as novas causas propostas pelas pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 5º da Lei nº 12.153/2009, cujos valores individuais não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, tramitarão com exclusividade nessa nova Unidade Judiciária, excluindo a competência das Varas de Fazenda Pública.

Art.5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

É inconteste a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento dos feitos cujos valores não ultrapassem o teto estipulado pela Lei Federal e pela Resolução acima postas, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

No caso em apreço, a apelante defende que nas ações o valor da causa é requisito obrigatório, sob pena de inépcia da inicial, razão desta, na presente ação ao valorar a causa, foi posto o importe de R\$ 100,00 (cem reais), porem, trata-se de valor genérico, eis que o valor do assédio moral sofrido pela apelante, cabe ao magistrado mensurar e quantificar após a instrução processual, seguindo o que vem sendo aplicado nas jurisprudências.

O Juízo a quo, seguindo, na risca, os ditames da lei que estabelece o teto para ajuizamento de ação perante os juizados especiais, decidiu pela incompetência da Vara da Fazenda Pública e extinguiu o feito, afirmando não ser possível a redistribuição de processos, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP.

Da análise do acervo probatório, constato que o ajuizamento da ação se deu em 21/08/2015 (fl. 02), após a publicação da citada Resolução nº 018/2014-GP, que estabeleceu o Juizado Especial da Fazenda Pública, em 18/07/2014, bem depois, também, da efetiva instalação da Vara do



referido Juizado, em 23/01/2015, conforme consta da Portaria n° 214/2015, de 23/01/2015, publicada em 26/01/2015.

Conforme inteligência do art. 64, do CPC, a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, que, ao constatá-la, deve determinar o encaminhamento dos autos ao juízo competente, pois trata-se de vício não sujeito à prorrogação.

No caso, a incompetência da Vara da Fazenda foi declarada pelo Juízo a quo por conta do valor da causa informado pelo autor na petição inicial. Segundo o art. 292, do Código de Processo Civil, deve ser atribuído um valor certo a toda causa, ainda que não seja aferível, de pronto, seu conteúdo econômico. É imperioso que a petição inicial indique o valor da demanda, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. A determinação da competência do juízo segundo as leis de organização judiciária é um dos reflexos do valor atribuído ao processo.

Nesse contexto, não está de todo errado o juízo que declina da competência para julgar o feito, considerando o valor que o autor atribuiu à causa. Digo de todo tendo em vista que, caso observado que a informação do valor não corresponde ao proveito econômico pretendido, ao magistrado é possível corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa. É certo que, da petição inicial e dos documentos juntados pelo autor, não se consegue atribuir o valor do dano moral demandado, haja vista o autor não ter cuidado de trazer aos autos informação nesse sentido. Somado a isso, o autor atribuiu valor meramente genérico, alegando que o assédio moral sofrido pela apelante, cabe ao magistrado mensurar e quantificar após a instrução processual.

Na relação processual, é mister a observância do princípio da cooperação, ou da colaboração, cuja origem remonta a união dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e do contraditório. Em toda lide, as partes devem primar pela visão à luz da boa-fé. Essa obrigação de cooperar não é apenas das partes, aplica-se, com a mesma relevância, ao Juiz. Destarte, entendo que, para aferição da competência em razão do valor da causa, como requer o caso concreto, a razoabilidade demanda que o Juízo dê oportunidade ao autor para emendar a petição inicial, atribuindo à causa, o valor correspondente. Dessa forma, a decisão a ser tomada terá alvo certo, de modo a estabelecer o procedimento correto para o caso, sem nulidades que venham a embarçar o processo mais tarde.

Desse modo, a sentença deve ser desconstituída e o processo retornar à origem, para que seja oportunizado, ao autor, mensurar o valor pretendido e assim, informar o valor real da causa, a fim de possibilitar ao magistrado a verificação da competência para apreciação e julgamento do feito.

Ressalto que a vedação de redistribuição contida no art. 3º, da Resolução de n° 018/2014-GP, refere-se às causas já em tramitação quando da vigência da legislação que criou o Juizado Especial, o que não é o caso, pois a ação originária foi ajuizada em 21/08/2015 e a Resolução é de 08/07/2014, ainda, o efetivo funcionamento do juizado se deu em 23/01/2015.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - RESOLUÇÃO TJMG



700/2012 - INAPLICABILIDADE - AÇÃO DISTRIBUÍDA APÓS 23/06/2015 - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMUNICABILIDADE ENTRE SISTEMAS PJE E PROJUDI - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - PRECEDENTE DA CÂMARA. -Considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/05/2017, isto é, após o término do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/09, bem como que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; porém reformada na parte em que extinguiu o feito, ante a incomunicabilidade dos sistemas PJe e Projudi, já que é imperiosa a remessa dos autos ao juízo competente, consoante já decidiu esta Eg. Sexta Câmara Cível na Apelação Cível nº 1.0000.16.007682-4/001, julgada sob a técnica do art. 942 do CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.088428-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 31/01/2018).

Em homenagem à cooperação processual, deve ser permitido ao autor que emende a petição inicial, informando o valor da causa, para que seja determinada a competência para o julgamento da lide. Caso se confirme a competência do juizado, os autos devem ser redistribuídos.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e dou parcial provimento, desconstituindo a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para oportunizar ao autor a emenda da petição inicial, informando o valore demandado.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2018

NADJA NARA COBRA MEDA
DESEMBARGADORA RELATORA